



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034303-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado SERGIO GATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2034303-35.2025.8.26.0000

Comarca: Itu - 1ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Agravado: Sergio Gatti

Voto nº 28.827

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tutela de urgência. Deferimento. Pretensão à revogação. Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. MULTA. Pretensão à redução. Basta ao agravante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra -, para livrar-se da imposição pecuniária. Multa fixada que, ademais, atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de posterior revisão caso se verifique sua insuficiência ou seu excesso. Inteligência do § 1º, do artigo 537, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão que se mostra razoável. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Andrea Leme Luchini que deferiu a tutela de urgência para que a requerida, ora agravante, abstenha-se de efetuar cobranças referentes ao débito objeto da lide, bem como de inscrever os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias.

Em síntese, o recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, uma vez que a cobrança é plenamente devida, decorrente da contratação do seguro "Vida Viva Bradesco", proposta nº 4448, apólice nº 550501593, com pagamento mediante débito em conta, com frequência mensal, iniciados em 23/05/2024.

Destaca que o produto foi contratado mediante Aceite Digital, autorizando a contratação por meio da senha e token, mas que se encontra cancelado desde 27/12/2024, razão pela qual requer a revogação da decisão agravada, com o afastamento integral da multa fixada, já que não existe motivo para fixar de imediato multa quando inexistente a prova de descumprimento da ordem judicial.

Menciona que, caso mantida, a multa deve ser reduzida, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Resposta ao agravo veio a folhas 180/187.

É o relatório.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é imprescindível a demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora pretenda a revogação da tutela de urgência, em cognição sumária é o caso de ser mantida a tutela de urgência concedida em Primeira Instância.

Possível a verificação da verossimilhança da alegação e do *periculum in mora*.

A providência, por outro lado, não afetará os interesses do agravante, por não se tratar de medida irreversível.

O pedido de redução da multa aplicada também não merece guarida. Como é cediço, basta ao agravante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra -, para livrar-se da imposição pecuniária.

A multa fixada será devida desde que haja o descumprimento da determinação judicial, razão pela qual, não há que se falar em enriquecimento indevido do agravado.

Ademais, o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada descumprimento não se revela, em princípio, excessiva, eis que tem por finalidade desestimular o descumprimento da determinação judicial, observado, ademais que foi estipulada com limitação ao prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que, por enquanto, não se mostra necessária a redução da multa, que também poderá ser revisada pelo juiz, caso verificada sua insuficiência ou excesso, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“TUTELA DE URGÊNCIA. Empréstimos consignados. Descontos em conta corrente. Servidor público estadual. Imposição de multa diária por descumprimento à liminar anteriormente deferida. Admissibilidade. Natureza coercitiva e inibitória das astreintes. Redução. Descabimento. Adequação e proporcionalidade na fixação do “quantum”. Inteligência dos artigos 536 e 537, ambos do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2162722-54.2017.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 08/11/2017).

“MULTA DIÁRIA - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR - Pretensão de afastar a multa fixada ou a redução do valor - Descabimento - Hipótese em que a multa deve ser fixada como meio coercitivo que garanta o efetivo cumprimento da r. sentença transitada em julgado Valor adequado, observadas as peculiaridades do caso em exame - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2166142-04.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desª. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. em 07/12/2016).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESLIGAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA - FATO INCONTROVERSO - TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2043314-69.2017.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Andrade Neto, j. em 29/03/2017).

Nem se alegue, ainda, que fora determinado o cumprimento imediato da medida, já que estipulado o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, conforme se verifica da r. decisão agravada:

“Diante do exposto, defiro a tutela de urgência para que a requerida abstenha-sede efetuar cobranças referentes ao débito objeto da lide, bem

*como de inscrever os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito, até final julgamento da ação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando prazo de 30 (trinta) dias, quando a obrigação converter-se-á em perdas e danos” (destaquei).*

Destaque-se, ademais, que não se trata de providência de grande complexidade e que a parte recorrente sequer detalhou por qual razão estaria impossibilitada de cumpri-la no prazo fixado, razões pelas quais a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator